



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 julho de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.299

Recurso n.º 53.861 - IRPF - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Recorrido DRF em SÃO PAULO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - decorrente de tributação a título de omissão de receita apurada no processo matriz ou principal, omissão de receita essa representada por suprimentos de "Caixa" considerada legítima e procedente pelo Colegiado (Ac. nº 103-07.106, de.... 05.11.85). Não encerrando a peça recursal fatos, nem razões de direito, com força para infirmar o pressuposto do levantamento, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1989

Luiz Alberto Cavalcante
LUIZ ALBERTO CAVACANCEIRA

PRESIDENTE NA AUSÊNCIA
DO PRESIDENTE

Luiz Ribeiro
LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
06 DEZ 1990

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e MANOELA DA SILVA CAERAI. (Presidente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/045.258/85-66
Recurso nº 53.861
Acórdão nº 103-09.299
Recorrente: RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Ricardo Carvalho de Oliveira, CPF nº578.959.108/68, domiciliada em São Paulo (SP), inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, de fls.94/97, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 100/103, acompanhado da documentação de fls. 104 a 124, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Equilíbrio - Controle Biológico Ltda., levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 10.140/000.006/85-44, denominado processo matriz ou principal e em razão de constatação de omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário. De consequência, o contribuinte Ricardo de Carvalho Oliveira foi notificado para pagar imposto de renda, pessoa física, Cr\$ 2.265.508 no exercício de 1981 (ano-base/80) Cr\$ 3.533.817 quanto ao exercício de 1982 (ano-base/81), tudo crescido do encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinqüenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR/80, conforme Notificações de fls. 56 e 57, respectivamente, sendo de ressaltar que as exigências tributárias estão baseadas no art. 34, inciso I, do retrocitado RIR/80, e como consequência direta, de irrogação ao contribuinte identificado de omissão de rendimentos cédula "F" nos valores respectivamente de Cr\$ 4.430.964 e Cr\$ 6.560.000, na proporção de 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento) das omissões de receita detectadas na pessoa jurídica Equilíbrio - Controle Biológico Ltda., nos exercícios de

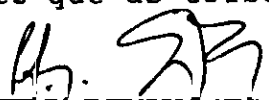
11 =

(ano-base/80) e 1982 (ano-base/81), ou seja, na exata proporção de sua participação no capital social da retrocitada empresa (70% e 80% - setenta por cento no período-base de 1980 e oitenta por cento no período-base de 1981), como consta das Minutas de Cálculo de fls. 52 e 53, partes integrantes do procedimetno fiscal.

3. Tempestivamente e estribado no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, o contribuinte Ricardo de Carvalho Oliveira, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 58/61, acompanhada da documentação de fls. 62 a 88, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram imputadas. Em resumo, o reclamante rejeita as irrogações sofridas a teor de que a tributação originária não está consolidada, pois a pessoa jurídica apresentou recurso perante o 1º Conselho de Contribuintes e após essa decisão pretende recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais e, a seguir, pedir socorro ao Poder Judiciário, de vez que está convicta que não cometeu nenhuma omissão de receita. Especificamente contra a tributação reflexa sofrida refere que a mesma se apresenta sem amparo legal ao argumento que a tributação inicial com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, estava ccorreta, porquanto dito diploma legal abrange fatos geradores acontecidos antes ou posteriormente ao referido diploma legal (26/10/83). Assim, o impugnante aduz que espera e requer o acolhimento de sua reclamação, com consequente cancelamento dos lançamentos objeto da Notificação de fsl. 56 e 57.

4. Chamada a manifestar-se sobre a retrocitada impugnação, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 91/93 e espelhando conclusão pela manutenção integral das exigências tributárias retratadas nas Notificações de fls. 56 e 57, de vez que as mesmas guardam plena conformidade com a legislação de regência, inclusive o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 / /66, arts. 106 e 144).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação do contribuinte Ricardo de Carvalho Oliveira, negou-lhe provimento, consequentemente manteve integralmente as exigências tributárias reflexas objeto das Notificações de fls... 56 e 57, consoante decisório de fls. 94/97, de vez que as tributa



ções originárias foram confirmadas pela autoridade singular, portanto, em conformidade com o princípio de causa e efeito.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 100/103, acompanhado da documentação de fls. 104 a 124, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo, a recorrente repisa a posição assumida contrária em relação à tributação originária irrogada à pessoa jurídica Equilíbrio - Controle Biológico Ltda., reafirmando que dita empresa em nenhum momento praticou a omissão de receita que lhe foi imputada. Outrossim, reitera a assertiva de que a tributação originária não está consolidada, de vez que a empresa recorreu ao Poder Judiciário segundo processo proposto na Comarca de Naviraí (MS). Prossequindo, o recorrente aduz que a tributação originária a título de omissão de receita, foi mantida pela autoridade singular ao argumento de falta de comprovação dos suprimentos escriturados pela empresa, situação que o contribuinte contesta afirmando que ditos suprimentos ocorreram e foram efetivadas por ele mesmo, Ricardo de Carvalho Oliveira, sócio-gerente da empresa, como faz prova a documentação acostada dos autos, de fls. 98/112, obtemperando que dita documentação foi exibida à Fiscalização mas não foi levada na devida consideração, embora abranja recibos coprobativos da entrega do numerário à empresa, tudo em conformidade com os termos de contratos de Mútuo firmados entre a empresa e o supridor, nas datas de 31/12/80 (fls... 121/122) e 20/12/81 (fls. 123/124) instrumentos contratuais esses que a Fiscalização também entendeu de desconhecer. Por derradeiro, o recorrente insiste na afirmativa que o lançamento inicial, na fonte, encargo da pessoa jurídica, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, estava correto e tem o beneplácito da Instrução Normativa SRF nº 52/84 e, assim sendo, redargue que não entende a razão de ser do lançamento reflexo, na pessoa física em questão, motivo pelo qual pede e requer o acolhimento integral do seu recurso, com conseqüente cancelamento dos lançamentos objeto das Notificações de fls. 56 e 57. De notar, finalmente, que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 17/03/89, conforme "AR" de fls. 98-A, e a peça recursal foi concretizada em 7/4/89, conforme protocolo lançado no alto da folha 100 do processo, bem como que a peça recursal foi lida em plenário na íntegra, para

H. S. R.

pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências tributárias, pessoa física, objeto das Notificações de fls. 56 e 57, exigência tributárias essas mantidas pela decisão recorrida, e resultantes de apuração de omissão de rendimentos tipo cédula "F", nos exercícios de 1981 (ano-base/80) e 1982 (ano-base/81), como consequência direta de constatação e levantamento de omissões de receitas ocorridas, na pessoa jurídica Equilíbrio - Controle Biológico Ltda., nos exercícios de 1981 (ano-base/80) e 1982 (ano-base/81), e da qual o contribuinte e ora recorrente Ricardo de Carvalho Oliveira participa, inclusive ostenta a condição de sócio-gerente, sendo que ditas omissões de receita foram caracterizadas por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelo referido sócio Ricardo de Carvalho Oliveira, de que trata o processo protocolo nº 10140/000.006/85-44, denominado processo matriz ou principal.

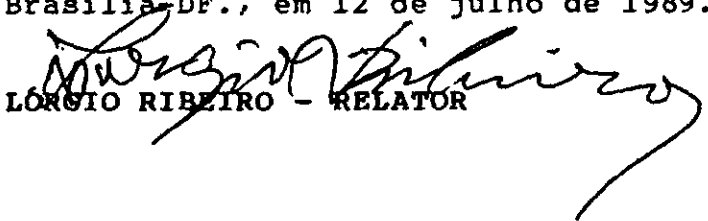
C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus lógicos e legítimos fundamentos e tendo presente as razões declinadas na sequência.



D) Com efeito, como exposto no item "B", acima, as exigências reflexas em tela decorrem do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Equilíbrio - Controle Biológico Ltda. em razão de apuração de omissões de receitas representadas por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelo sócio Ricardo de Carvalho Oliveira, ora recorrente, levantamento esse discutido e objeto do referido processo matriz ou principal. De notar na oportunidade que este Colegiado, em sessão de 5/11/85, ao apreciar o recurso apresentado pela empresa no supracitado processo principal ou matriz (Recurso nº 89.690 no 1º Conselho de Contribuintes), confirmou a tributação originária, a título de omissão de receita, e motivadora das exigências tributárias, pessoa física, em causa, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103-07.106, de 5/11/85, anexado por cópia (fls.). Acresce que o recorrente não trouxe à colação fatos, nem razões de direito, com força para infirmar os pressupostos da tributação originária, o mesmo acontecendo em relação aos créditos escriturados em seu favor na empresa Equilíbrio - Controle Biológico Ltda., sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor relativamente aos suprimentos enquadrados como omissão de receita. De consequência, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida. Por derradeiro, é de se registrar que a tributação reflexa resultante da aludida tributação originária vinculada a omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" deveria ser levada a efeito integralmente contra o ora recorrente, pois foi o único beneficiário dos créditos escriturados a título de suprimento e enquadrados como omissão de receita.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 100 / 124.

Brasília-DF., em 12 de julho de 1989.


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR